

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N^º , DE 2015
(Do Sr. Celso Maldaner)

Acrescenta § 6º ao art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para vedar que o candidato considerado inelegível seja substituído pelo cônjuge e por parentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a substituição do candidato considerado inelegível pelo cônjuge e por parentes.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 1º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990:

“Art. 1º.....

.....
§ 4º Em caso de afastamento de candidato em virtude do disposto nas alíneas “d”, “h”, “j”, “l” e “n” do inciso I deste artigo, será vedada sua substituição pelo cônjuge e parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo inibir uma prática que se repete a cada eleição em nosso país, qual seja a substituição de candidato declarado inelegível em face de condenação nos termos da nominada “Lei da Ficha Limpa” (Lei Complementar nº 135/2010, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 64/1990).

Para esse efeito, inicialmente considerando que o § 3º do art. 13 da Lei nº 9.504/1997, estabelece a possibilidade de substituição “vinte dias antes do pleito”, critério regulamentado pela Resolução nº 23.405, do Tribunal Superior Eleitoral (art. 61, §2º), inclusive por cônjuges ou parentes, em manobra para transferência de “prestígio eleitoral” para outrem sobre o qual o inelegível tem ascendência econômica ou até emocional, buscamos a alteração da Lei das Eleições.

Desta forma, apresento o Projeto de Lei Complementar convicto de sua importância para impedir a participação velada de um “Ficha Suja” na administração e, assim, contribuir para o fortalecimento da democracia pátria.

Conto com o apoio dos demais parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2015.

Deputado CELSO MALDANER